



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.025

Recurso nº: 70.272 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: INFORSERVICE COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

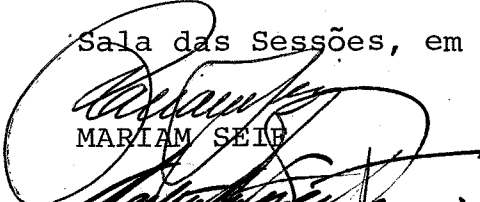
Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1988 - A declaração pelo STF, de inconstitucionalidade da exigência em 1988, impede a pretensão da Receita Federal.

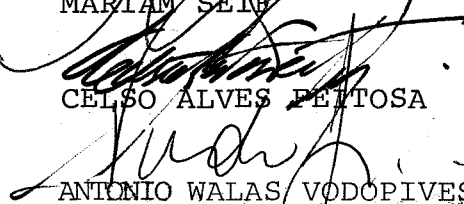
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORSERVICE COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

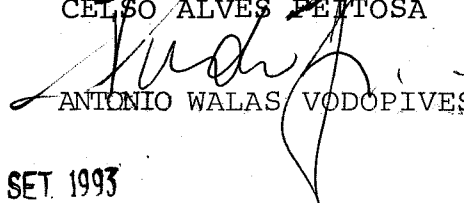
Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.155/91-64

RECURSO Nº: 70.272

ACORDÃO Nº: 101-85.025

RECORRENTE: INFORSERVICE COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1989, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 13884/000.153/91-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"EMENTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXÉRCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Acórdão nº 101-85.025

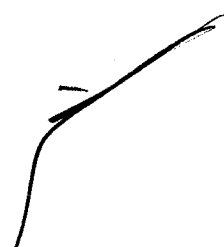
A base de cálculo da Contribuição Social, que passou a ser devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com os ajustes de que trata o art. 2º, § 1º, letra "c", da Lei nº 7.689/88.

Exige-se a contribuição referente ao lucro real que deixou de ser apurado em virtude da contabilização de investimentos ou aplicações de capital, indevidamente, a título de despesas de manutenção de instalações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE
EXIGÊNCIA AGRAVADA."

A fls. 44 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.025

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-84.991.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manter a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Inobstante a referida decisão, no caso os seus efeitos não se estendem ao presente, vez que a matéria neste tratado - Contribuição Social - em 1988 (base), foi julgada inconstitucional pelo STF - RE. 146.733-9.

E o meu voto é no sentido de excluir a exigência, pelo provimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 1993

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

